



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 40/2023

I - RELATÓRIO

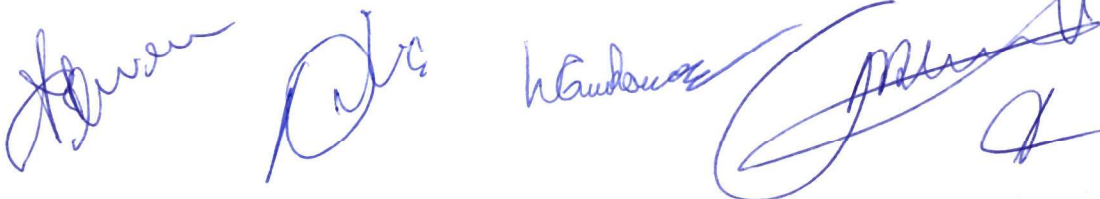
De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que *“Autoriza o Poder Executivo a promover transposição de recurso orçamentário, de uma categoria de programação para outra, até o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), consignados no Orçamento vigente.”*

No caso em análise, a justificativa do Executivo para a alteração orçamentária foi encaminhada a esta Casa através do Ofício nº 054/2023 – GPE. Em síntese, o objetivo traçado pelo Chefe do Executivo: *“promover a realocação de recursos orçamentários, de uma programação para outra, com a finalidade de viabilizar pagamento do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), necessário para a construção do Mercado Central de Ipatinga”*.

A fonte de recurso para cobertura de tal *transposição de recursos orçamentários* seria a realocação parcial dos elementos de despesa 3.3.90.35.00 - *Serviço de Consultoria*; 3.3.90.37.00 – *Locação de Mão-de-Obra* e 3.3.90.39.00 – *Outros Serviços de Terceiros- PJ*, provenientes do PROGRAMA 0002 – APOIO ADMINISTRATIVO, para o PROGRAMA 0017 – FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO, EMPREENDEDORISMO E GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA, elemento de despesa 4.4.90.51.00 – *Obras e Instalações*.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O orçamento constitui um instrumento de ação governamental e de trabalho de que dispõe o administrador para a realização de suas receitas e execução de suas despesas. Assegura o planejamento e o controle gerencial, na medida em que





possibilita a extração de informações para se avaliarem a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetividade dos atos de gestão do administrador público.

Leciona J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis que o orçamento, durante a sua execução, pode ser alterado por diversos motivos, destacando, dentre eles, as variações de preços de mercado dos bens e serviços a serem adquiridos para consumo imediato ou futuro, as incorreções no planejamento, programação e orçamentação das ações governamentais e as omissões na Lei de Orçamento, além de fatos imprevisíveis e urgentes que ocorrem durante o exercício e que independem da vontade do administrador.

Segundo dispositivo constitucional (Art. 167, VI), é vedada a transposição sem prévia autorização legislativa, senão vejamos:

“Art. 167. São vedados:

(...)

*VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, **sem prévia autorização legislativa**; (grifo nosso)*

Segundo José de Ribamar Caldas Furtado, as **transposições** são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.

Para J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis as transposições ocorrem sempre no âmbito da programação de trabalho, em razão de repriorizações, mediante a realocação dos remanescentes orçamentários para o programa de trabalho repriorizado.

Insta destacar que o estudo de impacto de vizinhança está previsto na Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, vejamos:

Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as



licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

I – adensamento populacional;

II – equipamentos urbanos e comunitários;

III – uso e ocupação do solo;

IV – valorização imobiliária;

V – geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI – ventilação e iluminação;

VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

No Município de Ipatinga a Lei 3.350/2014 – Plano Diretor, em atendimento ao “Estatuto da Cidade”, trata do estudo de impacto de vizinhança como forma de compatibilizar o desenvolvimento de atividades econômicas com a preservação ambiental, o conforto e segurança da vizinhança, destacando-se, ainda o Decreto nº 6.487, de 05 de agosto de 2009 – “*Dispõe sobre o estudo prévio do impacto de vizinhança e dá outras providências.*”

O Decreto citado acima, determina a obrigatoriedade da apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), com pré-requisito para empreendimentos e atividades econômicas geradoras de impacto (art. 1º), caso este de centrais de abastecimentos (Art. 4º,VI).

A implantação do “Mercado Central de Ipatinga” está prevista na Lei 4.506 de 30/12/2022 - “*Estima a receita e fixa a despesa do Orçamento do Município de Ipatinga, para o Exercício Financeiro de 2023, e dá outras providências.*”

Diante do exposto acima, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.



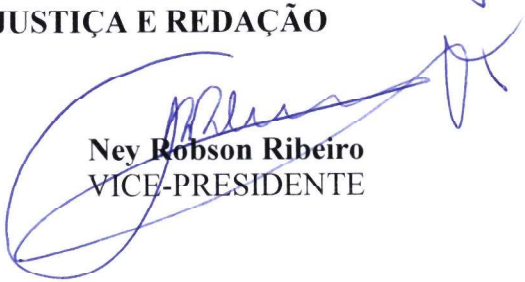
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 07 de março de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE


Ney Robson Ribeiro
VICE-PRESIDENTE


Wellington Gomes Ramos
RELATOR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS


Avelino Ribeiro da Cruz
PRESIDENTE


Antônio Alves de Oliveira
VICE-PRESIDENTE


Silvané Givisiez
RELATOR